



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026217-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é agravada FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026217-75.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição

Agravada: Fotomática do Brasil Representações Indústria e Comércio Ltda.

Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz: Dr. Guilherme Silva e Sousa

Voto nº 37769

Agravo de instrumento. Execução. Decisão que indeferiu a renovação de pesquisa no sistema SISBAJUD. Insurgência. Possibilidade de que as diligências já realizadas sejam repetidas, com o uso da teimosinha, inclusive. Medida que confere celeridade ao processo e visa à sua efetividade. Agravo provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da execução movida por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, em relação a **FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que indeferiu a renovação de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Inconformada, a exequente requereu a realização da pesquisa.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

No presente caso, a agravante requereu, após quase dois anos de pesquisa de ativos da ré no sistema SISBAJUD, a renovação do ato.

O requerimento foi indeferido nos seguintes termos: “(...) Mera reiteração de pedido de pesquisa, mediante Sisbajud, sem qualquer comprovação da pretensa alteração da condição financeira do executado, razão pela qual indefiro a medida pleiteada, inclusive por respeito ao princípio da economia processual. Ao contrário, o credor, ora exequente, não demonstra qualquer iniciativa na esfera extrajudicial com o mesmo intuito. Assim, deverá a parte exequente indicar

objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. (...).”

O agravo prospera.

Caso sejam parcialmente frutíferas ou infrutíferas as diligências de início determinadas para pesquisa de bens, é possível sua renovação, considerando que as pesquisas para a localização de bens nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD não podem ser feitas sem intervenção judicial e, sendo tais pesquisas remuneradas pelo solicitante, não há qualquer prejuízo ao Estado.

Observa-se que as empresas particulares e órgãos públicos não estão obrigados a fornecer dados privados a qualquer indivíduo que os solicite e que as diligências para encontrar bens do executado poderiam alongar desnecessariamente a duração do processo.

A pesquisa feita pelo órgão judiciário privilegia os princípios da economia e duração razoável do processo e de sua celeridade, atendendo, também, aos interesses do Poder Judiciário.

É sabido, também, que as ordens de bloqueio de valores emitidas pelo sistema SISBAJUD somente têm eficácia na ocasião em que recebidas pelo Banco Central.

Assim, considerando a possibilidade de surgir saldo positivo em nome dos executados, é plausível a expedição de nova ordem de bloqueio após tempo razoável da expedição da primeira ordem, não sendo necessária a prévia comprovação de alteração na fortuna do devedor, o que, diante do mencionado acima, poderia ser muito difícil para o credor.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES

EM CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. MEDIDA MAIS VANTAJOSA À PARTE EXEQUENTE, QUE MELHOR ASSEGURA A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL EXECUTÓRIA. AGRAVO PROVIDO. A ordem de bloqueio "on line" de valores em contas bancárias é apenas momentânea e não alcança posteriores movimentações. O fato de já terem sido realizadas diligências não significa que outras posteriores não possam ser efetuadas, uma vez que é possível admitir a sua repetição a períodos razoáveis ou sempre que ocorrer um fato justificador. Inadmissível, portanto, a vedação. A providência reclamada não tem caráter subsidiário, sendo a primeira prevista na escala de preferências estabelecida pelo legislador, até porque assegura o bom resultado da execução. Inclusive, sua determinação não depende de fundamentação específica e nem implica violação ao princípio da menor gravosidade. (AI 2202120-76.2015.8.26.0000; Relator(a): Antonio Rigolin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 18/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada pelo sistema BACEN-JUD (Penhora 'on-line') - Diligência infrutífera - Reiteração Decisão que indeferiu nova tentativa de bloqueio, vedando a repetição de atos já praticados Inadequação Decurso de prazo razoável entre os pedidos - Decisão reformada para deferir o pedido de penhora 'on line'. Recurso provido. (AI 2043684-53.2014.8.26.0000; Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: Santos; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/12/2014; Data de registro: 04/12/2014).

No presente caso, tendo decorrido muito tempo desde a última pesquisa no SISBAJUD, a medida pode e deve ser renovada, com o uso da teimosinha, inclusive.

Sobre tal ferramenta, transcrevo o Comunicado nº 2889/2021 deste E. Tribunal: "A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes das Unidades, Assistentes Judiciários e demais Servidores que: 1) Conforme informado no Comunicado CG nº 880/2020, o CNJ implementou o novo sistema Sisbajud, em substituição ao Bacenjud, para a

expedição de ordens e bloqueio de valores. 2) Posteriormente, entrou em funcionamento a ferramenta denominada Teimosinha cujo objetivo é permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento. 3) A ferramenta encontra-se em funcionamento e pode ser utilizada pelas Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. 5) Durante os 30 dias da ordem judicial, as contas ficarão bloqueadas para evitar retiradas. 6) A cada bloqueio positivo realizado será transmitida uma resposta ao usuário. 7) Caso a ordem inicial não atinja o bloqueio integral dos valores, o sistema efetuará novas ordens automáticas, até alcançar a totalidade do montante ou até chegar ao fim do prazo (máximo de 30 dias). 8) É possível interromper o funcionamento da Teimosinha antes de findo o prazo de 30 dias, utilizando-se o menu “Teimosinha”, depois consultando pelo processo ou protocolo e em seguida clicar em ações > detalhar, no canto superior esquerdo estará o botão de “Interromper Reiteração”. 9) Ao optar pela utilização da Teimosinha, o valor devido será único, independentemente da quantidade de bloqueios realizados durante o período de 30 (trinta) dias.”

A referida ferramenta, instituída, conforme o comunicado acima, há bastante tempo, permite que as ordens de bloqueio de ativos sejam renovadas automaticamente por 30 dias.

Assim, as chances de serem encontradas quantias em contas movimentadas são maiores do que uma única pesquisa relativa a um dia.

O sistema foi desenvolvido para dar mais efetividade à execução, atendendo aos princípios da economia e duração razoável do processo e da sua celeridade, sendo benéfico, também, ao Judiciário.

Eventuais dificuldades do Judiciário, em razão do

notório número elevado de processos e das limitações de recursos a que os Tribunais estão sujeitos, não podem ser opostas às partes como justifica de negação de prestação jurisdicional.

Menciono, deste E. Tribunal, os seguintes precedentes em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud na modalidade "teimosinha" – Admissibilidade – Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Recurso provido, para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD, até o limite da satisfação do débito perseguido ou o prazo de 30 dias, nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021 – Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286976-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023).

EXECUÇÃO – Adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo sistema Sisbajud, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada "repetição programada", popularmente conhecida como "teimosinha", medida esta reconhecida pelo CNJ e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854, do CPC/2015 - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido da parte credora agravante de reiteração automática de pesquisa de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora por meio do Sistema Sisbajud, pela utilização da ferramenta de repetição programada de bloqueio, conhecida por "teimosinha", como medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854). Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270791-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

Agravo de Instrumento – Decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros através do SISBAJUD, pelo sistema "Teimosinha", mediante o fundamento de que existe um número excessivo de protocolos diários, grande número de processos que usam o SISBAJUD e

baixa quantidade de assessores – Fundamentos que não são suficientes para afastar a utilização do "Teimosinha" – A possibilidade de alteração da situação econômica dos devedores, somada à implementação da ferramenta ora comentada, viabiliza a reiteração automática de ordens de constrição de ativos financeiros e torna cabível a medida pleiteada, que visa dar efetividade à satisfação do crédito. A legislação processual civil consagra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 805 do CPC). Todavia, a legislação consagra, também, o princípio da efetividade da tutela executiva, considerando que a execução se realiza no interesse da exequente, a teor do disposto no art. 797 do CPC. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007437-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Em suma, a pesquisa pode ser renovada.

E, podendo ser renovada, não há que se falar em preclusão pela ausência de recurso contra a decisão que indeferiu bloqueio em setembro de 2023.

Dou provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator